QUÆSITOR

A Comissão Permanente de Licitação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco

Ref.: Carta Convite nº 05/2017

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU/PE
RECEBIDO EM
DATA: 07/11/17
ARS

A empresa de razão social W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP, nome fantasia QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL, inscrita no CNPJ sob o nº 19.059.338/0001-47, com sede na rua Doutor Samuel Lins, 93, 1º Andar, bairro Casa Forte, Cidade: Recife, Estado Pernambuco, por seu representante legal, vem oferecer, nos termos da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação epigrafado, as seguintes razões:

- DO TEOR DO EDITAL -

O item 2 - do Edital impugnado descreve o objeto do serviço licitado, qual seja: Contratação da Assessoria Contábil no Setor Público, na área pública objetivando a conciliação das despesas das demandas originárias do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAU/PE), tais como escriturações, fiscais, folha de pagamento, controle de impostos, rescisões, férias, consultoria trabalhista, ou seja, demandas atinentes aos âmbitos financeiro, fiscais, trabalhista e contábil, visando o atendimento das finalidades institucionais do CAU/PE.

O Edital em sua **Cláusula 9.8**, alíneas **F** e **G** estabelece a exigência de apresentação de atestado técnico para a

RECEBIDO EM
DATA: __/__/__

comprovação de aptidão para o desempenho da atividade licitada, que deverá conter, entre outras questões: Comprovação de experiência de no minimo 6(seis) anos na prestação de serviço em Assessoria de Contábil ao Setor Público atraves de contrato de prestação de serviço ou atestado de capacidade tecnica e Experiência na operacionalização do Sistema de Contabilidade – Sicont.Net – Módulo Contábil, adequado às novas normas da contabilidade aplicada ao setor público citadas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público MCASP/2011, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

- DA INJURIDICIDADE DA CLAUSULA 9.8, alineas F e G DO EDITAL -

A exigências das alineas F e G da cláusula 9.8 são desarrazoadas e não se mostram pertinentes.

Primeiro, porque o artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (.) (Grifo nosso)

Segundo, porque é inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos seguintes princípios: Isonomia, Legalidade, Competitividade, Proporcionalidade e Razoabilidade.

De fato, ao se realizar uma licitação pública, pretende-se que a Administração Pública obtenha, como resultado, a proposta mais vantajosa, ou seja, o objeto que atenda de forma mais satisfatória às suas expectativas. Esse é o princípio explícito que dá suporte à formulação de critérios razoáveis e justificáveis que visem a selecionar os melhores candidatos, assim entendidos aqueles que tenham condições de desempenhar de modo eficaz e eficiente as atividades pretendidas pela Administração.

Todavia, a nosso sentir, o empenho no sentido de se obter a proposta mais vantajosa, embora fundamental, deve ser equacionado com os demais princípios que regem os certames licitatórios. Entre eles, há de se erigir o princípio da isonomia, que, de tão importante, figura na Constituição da República (art. 37, inciso XXI). Consoante ensina

Hely Lopes Meirelles: é com base nesse preceito que deve ser banida dos procedimentos licitatórios qualquer forma de discriminação desnecessária entre participantes, bem assim cláusulas editalícias que possam vir a afastar eventuais proponentes qualificados ou a desnivela-los por ocasião do julgamento.

Alem disso, o entendimento do Tribunal de Contas da União é desfavorável a possibilidade de exigência, no instrumento convocatório, de tempo de formação acadêmica ou de experiência profissional para fins de qualificação técnico-profissional, conforme segue abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como podemos verificar, o rol de documentos que podem ser exigidos, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, é taxativo, o que obsta a criação de sobrecomandos pelo órgão administrativo interessado. Esse é posicionamento mais recente do TCU, senão vejamos:

"...O TCU apreciou relatório de auditoria realizada no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no modelo matemático probabilístico de risco". **O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993".** O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendera "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara "uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993". O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus clausus". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs

identificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anulada pelo Colegiado." (Grifo Nosso)

Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a):

*"Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2013-P, e a Súmula/TCU nº 272; **b) necessidade***

de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; *c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)"*

No que tange a esse aspecto, embora devessem assegurar a compatibilidade entre os meios e os fins desejados, os critérios de avaliação da capacidade técnica dos licitantes estipulados neste Edital, no que se refere à exigência de Comprovação de experiência de no mínimo 6(seis) anos na prestação de serviço em Assessoria de Contábil ao Setor Público através de contrato de prestação de serviço ou
atestado de capacidade técnica e Experiência na operacionalização do Sistema de Contabilidade – Sicont Net – Módulo Contábil, adequado às novas normas da contabilidade aplicada ao setor público citadas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público MCASP/2011, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a pretexto de selecionar a melhor proposta, acabaram, a nosso ver, por limitar a competitividade.

Assim, pretendentes, optou o a comissão de licitação do CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO, por outorgar reduzida atenção à apuração da qualidade do serviço que se pretende contratar, ou seja, menosprezou a verificação do grau de excelência ou perfeição que os profissionais pudessem demonstrar na atuação prática do objeto da presente licitação.

Tal circunstância caracteriza, a nosso juízo, a inadequação da medida adotada pela Administração, visto que dela decorre o afastamento de proponentes possivelmente qualificados, sem que se tenha comprovado que aqueles critérios representam a melhor forma de avaliar a capacidade profissional para atuar na área contábil.

No que se refere à proporcionalidade – faceta da razoabilidade que tem por meta ponderar a relação entre os meios e os fins da medida adotada –, as exigências consubstanciam, a nosso ver, restrições desproporcionais ao objetivo almejado. De fato, a fim de atender ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, os critérios fixados neste Edital avançam para além da discricionariedade, sacrificando o princípio da isonomia e obstando, de forma injustificada, a participação de licitantes que, até prova em contrário, poderiam suprir os anseios da Administração, prestando-lhe os serviços com a qualidade desejada.

- DA CONCLUSÃO -

DIANTE DO EXPOSTO, fica impugnada a Cláusula 9.8, em suas alíneas F e G, do Edital epigrafado por malferir os princípios da Isonomia, Legalidade, Competitividade, Proporcionalidade, Razoabilidade e da proposta mais vantajosa, insertos no artigo 3º da Lei de Licitações.

Recife, 07 de Novembro de 2017.

W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP
QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL
Wilker de Souza Ponciano Costa
Representante Legal
CPF 074.198.844-55

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

CARTÓRIO ROSA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ANDRÉ AYRES DE ZORRA DA COSTA

SECRETÁRIO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
WILKER DE SOUZA PONCIANO COSTA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
9477731 SDS PE

CPF
074.198.944-55

DATA NASCIMENTO
12/09/1987

FILIAÇÃO
MARCOS DA CONCEICAO
PONCIANO COSTA
LUZIA VERISSIMO DE
SOUZA

PERMISSÃO
[redacted]

ACC.
[redacted]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
[illegible]

VALIDADE
06/11/2018

HABILITAÇÃO
27/11/2008

OBSERVAÇÕES
sem observações

LOCAL
RECIFE - PE

DATA EMISSÃO
07/11/2013

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
763471381

PEDIDOS PLASTIFICAS
763471381

QUÆSITOR
Auditoria e Assessoria Empresarial

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU/PE
RECEBIDO EM:
DATA: 07/11/17
Ass.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **WILKER DE SOUZA PONCIANO COSTA**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 6.477.[illegible] SDS/PE e inscrito no CPF/MF nº 074.198.844-55, residente na Rua [illegible] bairro de Parnamirim, Recife/PE, CEP: 52060-[illegible], **representante legal da empresa CNPJ: 19.059.338/0001-47, de razão social: W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP e nome fantasia: QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL.**

OUTORGADO: **SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE LIMA**, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 2.689.551 e do CPF 416.010.764-87, com endereço na Major Afonso Leal, nº 87, Casa Amarela, Recife/PE, CEP: 52.070-[illegible]

PODERES: O outorgante confere ao outorgado poder para representá-lo junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Recife/CAU/PE, para protocolar a impugnação, referente ao Edital CARTA CONSITE Nº 05/2017, Processo: 077/2017.

Recife/PE de [illegible]

WILKER DE SOUZA PONCIANO COSTA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 074.198.844-55
CRC:025789/O-5

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 57 - Cidade [illegible]
Reconheço a firma Por Semelhança
WILKER DE SOUZA PONCIANO COSTA
Em test.__ da verdade. Emol:[illegible]
Recife/PE 07/11/2017 15:[illegible]
SELO: 0077248.0XX10201703.01636
SANDRA MARIA MIRANDA TORQUATO Escrevente Autorizada

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA	W. DE SOUZA PONCIANO COSTA ME
NIRE	26.8.0130234-1
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S)	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO [illegible]

ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by ANDRE AYRES BEZERRA DA [illegible]
Date: [illegible]
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: JUCEPE

ARQUIVADO EM 17/4/2017 11:18:32

AUTENTICIDADE 01C0.6070.76A5.0C11

Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chancela/[illegible]

JUCEPE